



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003029-45.2022.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO FORNAZEIRO DA SILVA, é apelada CARMEN CECILIA PERRI PAOLIELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 32.388
APELAÇÃO N° : 1003029-45.2022.8.26.0010
COMARCA : SÃO PAULO - IPIRANGA - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : MARCIO FORNAZEIRO DA SILVA
APELADA : CARMEN CECILIA PERRI PAOLIELLO
JUIZ : LUIS FERNANDO CIRILLO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Compra e venda de veículo automotor usado. Contrato verbal que teria sido firmado em 2017. Autora que alega inadimplemento do requerido em relação à parte do preço, além da superveniente inclusão de débitos contra seu nome, referentes a multas, taxas e tributos. Ação ajuizada em 2022. SENTENÇA de parcial procedência. APELAÇÃO só do requerido, que insiste na total improcedência. EXAME: ausência de prova efetiva da venda do veículo indicado pela autora ao requerido. Boletim de Ocorrência lavrado no ano de 2019 que consubstancia prova produzida unilateralmente. Testemunha arrolada pela autora, ouvida durante Audiência de Instrução e Julgamento, que declara ter presenciado a venda, mas que o documento do veículo havia desaparecido por ocasião de incêndio ocorrido na Empresa onde trabalhava como funcionária do filho da autora. Fato que sequer havia sido aventado pela autora na inicial, pois ela afirmou ter efetuado a entrega do DUT assinado ao comprador, embora sem o reconhecimento de firma. Demandante que não se desincumbiu do ônus de provar a existência do fato constitutivo do alegado direito, “ex vi” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Rescisão Contratual c.c. Restituição de Valores e Indenização por Danos Materiais, ajuizada pela apelada contra o apelante, sob a alegação de que *“... vendeu ao réu o veículo VW Kombi placa CSJ-4152, no ano de 2017, com a devolução do veículo à autora, além da condenação do*

requerido ao pagamento da quantia de R\$ 8.597,24 a título de indenização de danos materiais, relativos a multas, licenciamentos e Cadin”, conforme relatado na fl. 139.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *confirmo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos. Tendo em vista que a sucumbência da autora foi mínima, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de dez por cento do valor atualizado da causa*” (“*sic*”, fls. 139/140).

Os Embargos de Declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 144/146 e 147).

O requerido apela insistindo na improcedência (fls. 150/156).

Anotado o Recurso (fl. 157), a apelada apresentou contrarrazões (fls. 160/165).

É o **relatório**, adotado o de fl. 139.

De início, anota-se que, embora pleiteado o benefício da “*gratuidade de justiça*” pelo requerido, ora apelante, na contestação de fls. 68/71, esse pedido não foi examinado pelo r. Juízo de origem, daí restando o reconhecimento do deferimento tácito da “*gratuidade*” ao recorrente.

Ressalta-se que, além dos julgados precedentes desta 27ª Câmara de Direito Privado envolvendo casos similares (v. processos nºs 1000316-81.2017.8.26.0169, 2122558-42.2020.8.26.0000, 1003059-61.2019.8.26.0309 e 1010782-28.2016.8.26.0248), essa é a orientação traçada pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial.

2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo.

3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária.

4. Agravo interno provido.” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016).

Assim, tem-se que a Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o entendimento do MM. Juiz “*a quo*”, a r. sentença apelada deve mesmo ser reformada, porquanto não comprovada a alegada venda do veículo em discussão pela autora ao requerido.

Com efeito, segundo a inicial, a autora vendeu o veículo VW Kombi, placas CSJ-4152, ano 2000, para o requerido, no ano de 2017, pelo preço de R\$ 4.800,00, tendo efetuado a entrega do DUT para ele preenchido e assinado, mas sem o reconhecimento de firma. Consta que o demandado pagou apenas R\$ 2.200,00, deixando de pagar multas, taxas e tributos relativos ao bem, dando causa à incidência de débitos contra o nome da autora, além de se ocultar para não devolver o automóvel. Daí a Ação (fls. 1/9).

Para a prova de suas alegações, a autora juntou aos autos pesquisas de débitos constantes da Secretaria Estadual da Fazenda (fls. 14/16 e 18/19) e do Detran (fl. 17), além de cópia do Boletim de Ocorrência nº 4575/2019, lavrado em 20 de dezembro de 2019 a pedido da autora, com o seguinte histórico: “... *INFORMA A DECLARANTE QUE, NO ANO DE 2017, VENDEU PARA MARCIO FORNAZEIRO DA SILVA O VEÍCULO VW/KOMBI, PLACAS CSJ-4152, PELO VALOR DE R\$ 4.800,00, COMBINANDO QUE PODERIA REALIZAR O PAGAMENTO EM PEQUENAS PARCELAS, TENDO ELE PAGADO O VALOR DE R\$ 2.200,00, DEIXANDO DE RESPONDER A SEUS CONTATOS. INFORMA, AINDA, QUE ENTREGOU O CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO*

PREENCHIDO PARA MARCIO, MAS NÃO FEZ O RECONHECIMENTO DE FIRMA NO TABELIÃO E NÃO MANTEVE CÓPIA, MOTIVO PELO QUAL VEM SENDO ONERADA COM MULTAS E DÍVIDAS QUE RECAEM SOBRE O VEÍCULO. A DECLARANTE FOI ORIENTADA QUANTO AO PROCEDIMENTO NA ESFERA CÍVEL PARA COBRANÇA DA DÍVIDA E TRANSFERÊNCIA DO BEM” (“sic”, fls. 12/13).

O requerido, a seu turno, afirma nos autos que não se recorda de ter possuído ou negociado referido veículo em 2017, reclamando a ausência de prova acerca da alegada venda (fls. 68/71).

Conforme resposta ao ofício expedido ao Detran, foi certificada a ausência de registro de infrações relacionadas ao veículo em discussão no prontuário da CNH do requerido (fls. 125 e 131/132).

O requerido e uma testemunha foram ouvidos em Audiência de Instrução e Julgamento. E, conforme bem resumido na r. sentença apelada, “... *Do depoimento pessoal do réu não é possível extrair confissão de que houve aquisição do veículo da autora pelo requerido. O depoente limitou-se a admitir que tem um filho chamado Rafael. Indagado se o filho do depoente tinha indicado ao depoente que a autora tinha um carro para vender, o depoente respondeu que não tinha conhecimento da Kombi, mas apenas que tinha consertado veículos de pessoas ligadas à empresa da autora. A testemunha Viviane é empregada do filho da autora, e declarou que presenciou a venda da Kombi pela autora ao réu. Disse que houve elaboração de documento*

dessa transação, mas que o documento foi perdido em incêndio ocorrido em 2015 no estabelecimento da empresa do filho da autora” (“sic”, fl. 140).

Ora, é cediço que a transferência de bem móvel se consolida com a tradição (v. artigo 1.267 do Código Civil). Contudo, para a transferência administrativa da propriedade do automóvel, cabe ao proprietário vendedor encaminhar ao Órgão de Trânsito competente a cópia autenticada do comprovante de transferência da propriedade, datado e assinado, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se tornar solidariamente responsável pelas penalidades impostas, conforme previsto nos artigos 123 e 134, ambos do Código de Trânsito Brasileiro. A efetiva transferência da propriedade, no entanto, apenas se consolida com o envio da via original do comprovante de transferência da propriedade, pelo novo proprietário, no mesmo prazo de trinta (30) dias, viabilizando a emissão de novo Certificado de Registro do Veículo, “*ex vi*” do artigo 134, do mencionado Código de Trânsito.

No caso em exame, já se viu, a prova da tradição e da venda do veículo se constitui do Boletim de Ocorrência e do depoimento prestado por testemunha arrolada pela própria demandante. Quanto ao Boletim de Ocorrência, insta reconhecer que, embora não tenha sido expressamente impugnado pelo requerido, foi produzido unilateralmente pela autora. E, no que tange ao depoimento testemunhal, embora a testemunha tenha declarado que presenciou o negócio entre as partes, apresentou significativa incompatibilidade com os fatos narrados na inicial, mesmo porque essa testemunha declarou ser

funcionária do filho da autora, afirmando no depoimento que “... *a Empresa sofreu um incêndio em 2015, nós perdemos tudo, não sobrou absolutamente nada*” (“sic”, v. mídia digital). Esses fatos não foram sequer aventados pela autora na inicial, pois ela afirmou ter concretizado a venda do veículo em causa no ano de **2017**.

Assim, tem-se que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do direito alegado (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), circunstância que estava a exigir o desfecho de improcedência da Ação.

Resta o acolhimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000008-39.2024.8.26.0318

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito*

Relator(a): *Fábio Podestá*

Comarca: *Leme*

Órgão julgador: *21ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *28/06/2024*

Data de publicação: *28/06/2024*

Ementa: *EMBARGOS DE TERCEIRO – Embargante alega ser legítimo proprietário do veículo penhorado – Restrição inserida em julho/2023 – Contrato sem firma reconhecida, que não comprova a real data de compra e venda do bem – Transferência do automóvel não realizada junto ao DETRAN - Embargante que não juntou aos autos qualquer elemento apto a comprovar sua posse ou a tradição - Sentença confirmada, com base no art. 252, do RITJSP - RECURSO DESPROVIDO.*

1002928-52.2022.8.26.0157

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Arrendamento Mercantil*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: Cubatão

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/06/2024

Data de publicação: 27/06/2024

Ementa: APELAÇÃO. Arrendamento mercantil. Opção de compra supostamente transferida a terceiro. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência, determinando à instituição financeira o cancelamento da comunicação de venda em nome da autora e a transferência do bem ao corréu Ronaldo. Recurso do corréu Ronaldo que merece amparo. **Ausência de prova de que o recorrente seja proprietário, possuidor ou adquirente do automóvel. Fato que representa ato constitutivo do direito da autora, que tinha o ônus de comprová-lo. Art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.** Requerido que não poderia ser obrigado a provar que não comprou o carro. Sentença que deve ser julgada improcedente quanto a Ronaldo, afastando, por conseguinte, a obrigação de a instituição financeira transferir o veículo para o seu nome. Recurso da arrendadora parcialmente prejudicado. Obrigação de cancelamento da comunicação de venda que subsiste. Razões recursais que não demonstram a regularidade da comunicação da venda ou os obstáculos alegados para o seu cancelamento. Dever de regularização da comunicação realizada por equívoco. Reconhecimento da sucumbência parcial da autora quanto ao arrendador, como consequência ao provimento do recurso do corréu. **PRIMEIRO RECURSO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM OBSERVAÇÃO.**

1002515-39.2023.8.26.0566

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Ana Maria Baldy

Comarca: São Carlos

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/09/2023

Data de publicação: 28/09/2023

Ementa: OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. Revelia. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. Autor que deveria ter comprovado, minimamente, a venda da motocicleta indicada na inicial, ao réu. Juiz 'a quo' que oportunizou a produção de outras provas. Apelante que requereu o julgamento antecipado da lide. **Efeitos da revelia que não são absolutos e não implicam na imediata procedência do pedido inicial, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos em conjunto. Ausência de provas sobre a venda da motocicleta ao réu, que acarreta a improcedência da ação.** Decisão surpresa não verificada. Autor que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Sentença que deve ser mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Impõe-se, pois, o acolhimento do Recurso para
julgar-se improcedente a Ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, dá-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora